



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 22/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 71/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos e do sistema de iluminação pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 04 de junho de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ N°. 38.874.848/0001-12**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- 1- Seja julgada tempestiva a presente impugnação;
- 2- Que seja incluída a exigência de que as Luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021;
- 3- Que seja incluída a exigência da Válvula de Alívio de Pressão Contra Condensação Interna;
- 4- Que a passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED;
- 5- Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas;
- 6- Seja procedente no mérito, totalmente, a presente impugnação.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 21 de maio de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração do Município lançou edital de Pregão Eletrônico nº 22/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos e do sistema de iluminação pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Importante informar que é de total responsabilidade da Secretaria solicitante a descrição dos materiais e, nesse caso em específico, a Secretaria baseou-se para montar a descrição das luminárias de LED no pregão eletrônico nº 15/2020, pois esse processo foi elaborado juntamente com PARANACIDADE, órgão estadual do Paraná. E com esse processo, foi realizada a instalação da maioria das luminárias de LED no perímetro urbano da cidade.

Portanto, nos anos posteriores, foi utilizado a mesma descrição dos produtos, pois os mesmos atendem as expectativas do Município e também mantém o padrão das luminárias. Vale destacar que no Pregão Eletrônico do ano passado foram utilizadas as mesmas descrições e foram adquiridos produtos que atendem as necessidades do Município.

Dessa forma, entende-se que não há necessidade da alteração do descritivo dos itens referidos e também a inclusão de exigências.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 02 de junho de 2025.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro